



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326539-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante OBER S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO e Interessado SOMA CRED BRASIL LTDA., é agravado PEDRO VINHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2326539-56.2024.8.26.0000
Comarca: Nova Odessa — 1ª Vara Judicial
Processo nº: 0001434-69.2024.8.26.0394
Agravante: Ober S/A Industria e Comércio
Agravados: Pedro Vinha e Lais Bueno Loiola
Juiz: Luiz Gustavo Primon
Interessada: Soma Cred Brasil Ltda

Voto nº 36.355

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Ilegitimidade passiva da executada. Inocorrência. Cessão de crédito sem sucessão processual na fase de conhecimento. Discussão resolvida em decisão transitada em julgado. Preclusão. Agravante condenada ao pagamento da verba em discussão. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.63/64 (na origem), que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada.

Inconformada, a executada, ora agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida que “*não poderia figurar no polo passivo do incidente, haja vista ter cedido seu crédito nos idos do ano de 2013, conforme robustamente provado. Na espécie, trata-se da hipótese prevista no art. 525, inciso II do Código de Processo Civil, ilegitimidade de parte, cuja indicação do sujeito passivo da relação, a ser processado, é a Soma Cred Brasil Ltda., tal qual indicado junto ao item “b” de fls. 32.*”

(fl.06).

Recurso tempestivo (fls.66, dos autos originários) e preparado (fls.14/15), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 17/18) e respondido (fls. 23/29).

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verificando, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

No mais, cuida-se de cumprimento de sentença instaurado pelo agravado objetivando a satisfação dos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento (processo nº 0005716-10.2011.8.26.0394 extinto por conta de abandono processual, fls. 279/286, 288).

E a questão sobre a qual recai o mérito do presente recurso cinge-se a suposta ilegitimidade

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

passiva da agravante “Ober” uma vez que cedeu o crédito discutido na fase de conhecimento à “Soma Cred” antes da prolação da r. sentença terminativa.

Sem razão, contudo.

Afinal, a condenação na verba honorária sucumbencial em questão recaiu sobre a cedente- agravante “Ober” — autora da demanda originária - e não unicamente sobre a cessionária “Soma Cred” (fls. 240, 250, 279/286).

Não houve, de fato, alteração do polo ativo derivada de sucessão processual em razão da cessão de crédito noticiada na fase de conhecimento já que, na forma do art. 109, §§s 1º e 2º, do CPC, (i) não houve anuência da parte adversa e (ii) o ingresso de “Soma Cred” na fase de conhecimento se dera como assistente litisconsorcial da cedente “Ober” — e isso constou expressamente na r. decisão colacionada pela agravante na origem (fls. 49/50). E, sem a interposição de recurso à época em que prolatada, preclusa a pretensa rediscussão da matéria nesta altura.

Por essas razões, não merece reparo a r. decisão impugnada, ainda que por fundamentação diversa, que rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva da agravante para o cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-
SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da
fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora